

### PARECER CCJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde do município de Porto Alegre, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela lei nº 13.509, de 22/11/2017.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Comandante Nádia.

A proposição busca obrigar a fixação de placas ou cartazes informativos sobre a Entrega Responsável, instituída pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, nas unidades públicas e privadas de saúde localizadas no Município de Porto Alegre..

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0647085), foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo nos seguintes termos:

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas. Com efeito, por força do princípio democrático (art. 1º, caput e parágrafo único, da CF), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal. E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente[1]. Dessa forma, tendo em conta que a matéria políticas públicas não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, inc. VII, da LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, mesmo trazendo disposições que, inequivocamente, implicarão na criação de despesa para o Poder Público, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional. Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ[2]. Ademais, revela-se proporcional a intervenção do Estado em atividade privada, de forma indireta, traduzida na presente proposição, uma vez que se destina à realização de interesse constitucionalmente protegido – direito à informação (art. 5º, caput, inc. XIV, da CF) – consubstanciado em dever estabelecido de forma racional e moderada – fixação de cartazes informativos.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

### É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa concorrente, pois se refere a forma como a administração pública municipal se comunicará, estando em consonância com as competências da Constituição Federal de 88. De igual maneira, entendemos que tal projeto busca extrair ao máximo a carga eficacial dos princípios da transparência e da informação.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer prévio da douta procuradoria deste parlamento municipal.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

# Vereador Márcio Bins Ely



 $Documento\ assinado\ eletronicamente\ por\ \textbf{M\'arcio}\ \textbf{Ferreira}\ \textbf{Bins}\ \textbf{Ely}, \textbf{Vereador},\ em\ 16/04/2024,\ \grave{as}\ 14:16,$ conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa  $n^{o}$ s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0730627 e o código CRC 0DFEE8F4.

**Referência:** Processo nº 025.00100/2023-16

SEI nº 0730627



# FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) contido no doc (0730627).

### Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza**, **Vereador(a)**, **voto SIM**, em 23/04/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 23/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim**, **Vereador(a)**, **voto SIM**, em 23/04/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10,  $\S$  2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto**, **Vereador(a)**, **voto SIM**, em 24/04/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior**, **Vereador(a)**, **voto SIM**, em 25/04/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0734119 e o código CRC 7A92759B.

**Referência:** Processo nº 025.00100/2023-16 SEI nº 0734119



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 178/24 - CCJ** contido no doc 0730627 (SEI nº 025.00100/2023-16 - Proc. nº 0977/2023 - PLL 577), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2024**, tendo obtido **06** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0734119:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 26/04/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0737213** e o código CRC **6D9B8503**.

**Referência:** Processo nº 025.00100/2023-16 SEI nº 0737213